



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

PROCESSO TCM Nº: 86699/13 (anexo o de nº 09828/13)

ORIGEM: 23ª Inspeção Regional de Controle Externo

GESTOR: Sr. Carlos Alberto Silva Santos, Prefeito Municipal de **Piritiba**

EXERCÍCIO: 2012

ASSUNTO: Despesas excessivas com festejos juninos, lesão aos princípios razoabilidade e economicidade dos atos da administração pública

RELATOR: Cons. José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Aos 15 dias do mês de maio de 2013, foi autuado o Termo de Ocorrência vestibular, lavrado pela 23ª Inspeção Regional desta Corte, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.225/06, face a constatação da realização de despesas com festejos juninos no Município de Piritiba, no exercício de 2012, em valores considerados excessivos, a seguir listadas:

- 1) **contratação das atrações musicais** “Zezo”, “Rabelo Gonzaga” e “Aviões do Forró”, para apresentação nos dias 22 e 24 de junho, através do empresário Leildo Luís Silva Conceição, portador de cartas de exclusividade, no valor de **R\$280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais) – **Processo de inexigibilidade nº 08/12, Contrato Administrativo nº 115/12 e Processo de Pagamento nº 1.197;**
- 2) **serviços de infraestrutura e logística para a comemoração do São João**, contratados pelo valor global de **R\$51.840,00** (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta reais) – **Processos de Pagamento nºs 504, 1.165, 1.167, 1.204, e 1.563.**

Acusa o titular da Unidade descentralizada, subscritor do Termo, que os gastos efetivados corresponderam a 16,83% (dezesseis vírgula oitenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida do mês de junho/12 (R\$1.971.982,55) e a 50,17% (cinquenta vírgula dezessete por cento) dos gastos com pessoal efetuados no mesmo mês. Outrossim, que o valor total das despesas - **R\$341.840,00** (trezentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta reais) – seria suficiente para realizar transferências de recursos pelo Executivo ao Legislativo – duodécimos – por três meses consecutivos, considerando-se que o repasse mensal é da ordem de R\$89.377,44 (oitenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Além disto, reporta-se às dificuldades enfrentadas pelo município com o prolongado período de estiagem, que o teria levado, inclusive, à situação de emergência, conforme Decreto Municipal nº 2.298, de 1º de fevereiro/12, prorrogada pelos Decretos nºs 2.302, de 26 de março, 2.333, de 26 de junho (editado, aliás, 01 dia após o término dos festejos) e pelo de nº 2.348, de 26 de setembro, em anexo.

Informa, ainda, a peça exordial que não teria sido apresentada a nota fiscal da prestação do serviço relativa ao Processo de Pagamento nº 1.197, em inobservância ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64. Por fim, diz que a conduta seria lesiva aos princípios da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

legalidade, razoabilidade, moralidade e economicidade dos atos da administração pública, caracterizada a improbidade administrativa – art. 11, I, da Lei 8.429/92.

Houve instrução da vestibular com cópias dos seguintes documentos: - Processo de pagamento nº 1.197; - Contrato Administrativo nº 115/12 e Termo Aditivo respectivo; - Relação do SIGA, contendo o processo pago à Empresa Leildo Luís Silva Conceição; - Relação do SIGA, com os Processos de Pagamento nºs 504, 1.165, 1.167, 1.204 e 1.563, todos relativos a dispêndios com infraestrutura e logística dos festejos; - comprovantes de publicidade conferida aos Decretos emergenciais.

Sorteados os autos, de imediato requereu-se a notificação devida ao Sr. Prefeito, o que veio a ocorrer pelo Edital nº 092/13, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 05/06/13, bem como pelo ofício nº 997, de 06 de junho de 2013, conforme comprovações de fls. 57 e 60. Respeitados foram, destarte, os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Através do expediente nº **09828/13**, o Gestor, então Prefeito do Município de Piritiba e aqui figurando como Denunciado, ingressou com defesa nos autos, argumentando, em síntese que:

- 1) o município não teria contratado de forma aleatória, mas sim tendo por norte “uma Audiência Pública no dia 05/05/2012, onde foram discutidos os festejos juninos, ficando decidido à redução do número de atrações contratadas, bem como o número de dias dos festejos juninos, para reduzir custos com tal período, em atenção a Ordem de Serviço nº 14/2012 expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no que se refere à razoabilidade dos gastos” (sic);
- 2) em consequência, através de Aditivo legalmente firmado, o Contrato Administrativo nº 115/12, originalmente estabelecido no valor de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), foi reduzido para o de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);
- 3) as bandas contratadas possuiriam grande expressão e isso justificaria o valor das contratações;
- 3) o valor total despendido não seria exorbitante quando comparado aos anos anteriores, na medida em que teria sido “drasticamente” reduzido e que a não realização da festividade, que é uma tradição de décadas, implicaria em prejuízos para a economia local;
- 3) as contratações teriam observado as normas insertas na Lei nº 8.666/93 e “que todos os recibos e cópias de cheques que foram utilizados para o efetivo pagamento das despesas relacionadas no presente Termo encontram-se também em anexo”;
- 4) a Prefeitura Municipal de Piritiba, como comprova, requereu por diversas vezes ao empresário responsável pelas contratações a apresentação da Nota Fiscal indicada na exordial, sem êxito, porém;

Houve instrução da peça de defesa com cópias de documentos relativos ao Contrato e ao Termo Aditivo firmado com o objetivo de reduzir o valor originalmente acordado.

A 03/07/2013 encaminhou-se o processo ao Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal que colacionou o bem posto parecer M.P.C. nº 1267/13 - fls. 123 *usque* 127, concluindo que **restaram efetivamente agredidos os princípios da economicidade e da razoabilidade**. Bem destacam, nesse passo, os seus seguintes trechos, *verbis*:

- “ o Administrador deve balizar-se por regras da experiência, mas também por meio de parâmetros concretos que indiquem as melhores formas de gerir a coisa pública, no interesse dos administrados. Carvalho Filho ensina que “o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício, estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal”.

.....
“Ainda vale destacar que houve desatendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666, tendo em vista a ausência de justificativa dos preços das atrações contratadas. Com efeito, apenas consta, à fl. 45, uma justificativa genérica, sem critérios ou parâmetros, podendo ser utilizada se o preço somado das atrações fosse R\$150.000,00 ou R\$400.000,00

Não consta dos autos a solicitação do orçamento à empresa intermediadora, nem a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado, o que deveria ter sido feito, por exemplo, mediante a apresentação de contratos firmados com outros entes públicos e com particulares em circunstâncias semelhantes, providências cuja importância se revela de forma mais acentuada em virtude da frágil situação pela qual passava o Município.

Além disto, no tocante à ausência de nota fiscal, está claro que o documento não foi juntado em qualquer oportunidade ao processo de pagamento como confessa o Gestor, em sua defesa. Vale ressaltar que a colação de recibos e cheques não elide a necessidade de juntar o documento que registra efetivamente a prestação do serviço, importante, inclusive para o controle das contas municipais. A omissão no dever de juntar o documento implica violação ao art. 63, da Lei nº 4.320/64”.

Vistos, analisados e relatados, tomando em consideração:

- a) Que restaram, ainda que parcialmente, procedentes as acusações atinentes a realização de gastos com contratação de atrações artísticas pelo Poder Executivo do município de Piritiba, para os festejos juninos, no exercício de 2012, mesmo considerados os argumentos produzidos pela contestação;
- b) Que a defesa interposta não logra comprovar os benefícios econômicos e financeiros advindos para a municipalidade em face dos gastos realizados, ainda que tenham os mesmos sido inferiores a exercícios precedentes;
- c) Que esta Corte de Contas, ao recomendar parcimônia, tomou em consideração a situação de dificuldades vivenciadas pelos municípios, inclusive decorrentes do período prolongado de seca, mas, igualmente, da inexistência de recursos para o atendimento a necessidades básicas da Comunidade, o que conduziu Comunas a buscar patrocínio particular para a realização de festividades, reservando os recursos do erário para o atendimento a tais necessidades;
- d) O pronunciamento jurídico do MPC, acolhido pelo Relator, acusando a inobservância de regras do Estatuto das Licitações e da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e parcial procedência** do Termo de Ocorrência nº 86699-13 para, em decorrência, aplicar ao Sr. **Alberto Silva Santos, ex Prefeito Municipal de Piritiba, multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar referida, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de trinta dias a contar da emissão deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1124/05;

II - Determinar a remessa de cópia deste pronunciamento ao Sr. Ivan Silva Cedraz, atual Prefeito Municipal de Piritiba, advertindo-o que as festividades somente podem ser custeadas com recursos do erário quando comprovado o retorno econômico-financeiro para a Comuna, bem assim que lhe quem compete adotar providências de cobrança da cominação imposta, inclusive na esfera judicial, se necessário, na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, cientificando-o que a omissão no cumprimento deste dever enseja a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa. Inexistindo possibilidade da inegável comprovação aludida, que sejam obtidos patrocínios particulares, reservados os recursos públicos para o atendimento às reais necessidades da Comunidade.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de agosto de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias – **Relator**